



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000313069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007951-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM do conflito negativo de competência DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.902

Conflito de Competência nº 0007951-74.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de competência em ação regressiva ajuizada por seguradora visando ao ressarcimento dos valores pagos ao seu segurado por danos materiais causados em veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a suscitação de conflito de competência após longo período e diversas decisões proferidas no feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A seguradora não se sub-roga nas prerrogativas processuais dos consumidores, nos termos do Tema nº 1282, do STJ.

4. O Juízo suscitado não poderia ter declinado, de ofício, da incompetência territorial, uma vez que relativa, nos termos da Súmula nº 33, do STJ.

5. No caso concreto, houve estabilização da competência, após aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

6. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “A aceitação tácita da demanda pelo Juízo suscitante resulta na estabilização da competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 46, caput e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 33/STJ; Tema nº 1282/STJ; TJSP, Conflito de competência nº 0038592-79.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello (Presidente da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 29.10.2024; TJSP; Conflito de competência nº 0000817-98.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26.01.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em face do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel, nos autos da ação regressiva ajuizada por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S/A em face de Igor Fernandes Pinto (processo nº 1004166-49.2021.8.26.0543).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado que declinou da competência com base no artigo 53, V, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do domicílio do autor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

(segurado) ou local do fato, em casos de reparação de danos por acidente de veículos. Assim, determinou a remessa do feito ao Juízo suscitante, que corresponde ao domicílio do segurado (fl. 60, dos autos principais).

Por sua vez, o Juízo suscitante discorda do ato declinatório e pondera que a sede da parte autora está localizada na Comarca da Capital. Destaca, ainda, que a demanda foi distribuída no domicílio do réu e o acidente ocorreu no Município de Itaquaquecetuba. Além disso, afirma que o Tema nº 1282 do Superior Tribunal de Justiça, que trata das prerrogativas processuais conferidas aos consumidores, não se aplica ao caso, devendo ser observada a regra geral de competência prevista no Código de Processo Civil (fls. 144/145 dos autos principais).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, visto que presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil².

E, na hipótese, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante.

² Art. 66. Há conflito de competência quando:
(...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

De início, imperioso salientar que não se desconhece a tese fixada no Tema nº 1282 do Superior Tribunal de Justiça³, e tampouco há dúvidas de que o Juízo suscitado não poderia, *ex vi* da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça⁴, ter declinado da competência de ofício, uma vez que se está diante de regra de competência territorial e, portanto, relativa.

E muito embora a regra geral de competência prevista no artigo 46, *caput*, do Código de Processo Civil⁵ fixe o foro do domicílio do réu como competente, para solução do dissenso entre os juízos, no caso específico, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Como se verifica, a demanda foi ajuizada em 31 de agosto de 2021 (fl. 01 dos autos de origem), ocasião em que o Juízo suscitado prontamente determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca de Mogi das Cruzes (fl. 60 dos autos de origem), com fundamento no artigo 53, V, do Código de Processo Civil.

Recebido o expediente pelo Juízo suscitante, foi prolatada decisão em 04 de novembro de 2021, determinando-se a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da demanda (fl. 62 dos autos de origem).

Assim, ao deixar de analisar e recusar, quando recebeu o

³ Tema Repetitivo 1282. Tese Firmada: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

⁴ Súmula 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

⁵ Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

feito, se a redistribuição *ex officio* seria cabível em ação cuja competência tem natureza relativa, somado ao longo período decorrido até a instauração do presente conflito negativo (mais de 3 anos após o recebimento do feito), o Juízo suscitante acabou por aceitar, tacitamente, a sua competência.

E a prolação de decisões no curso do processo, ao longo de todos esses anos, gerou, incontestavelmente, a estabilização da demanda.

Perceba-se que não se trata de alteração de entendimento quanto à impossibilidade de declinação de ofício de incompetência relativa, mas de ponderação da regra consoante a estabilização da ação pela aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante, o que, a bem da verdade, também é entendimento desta Corte.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal proposta em 2017. Demanda distribuída para a Vara Única da Comarca de Jarinu (Juízo suscitado). Determinada a redistribuição do feito para o foro de domicílio do executado, com fundamento no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Processo redistribuído para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital (Juízo suscitante). Curso regular do feito, com citação dos executados e realização de atos processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital passados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

exatos 7 (sete) anos do recebimento do feito. Inquestionável estabilização da demanda. Atendimento à regra de competência prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível 0000817-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)

Assim, a despeito de se tratar de questão de competência relativa, já estabilizada a demanda, de rigor a manutenção do feito perante o Juízo suscitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)